



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---------------------------------------|--|
| SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR) | |
| | DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) |
| SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ) | |
| | RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|---|
| REX CREDIT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | GUILHERME RODEGHERI GONCALVES (ADVOGADO) |
| NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSACOES EMPRESARIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) |
| CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) |
| CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO) |
| BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO) |
| CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO) | |

GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA (ADVOGADO)
BRUNO PEDREIRA POPPA (ADVOGADO)
ROBERTO KALIL FERREIRA (ADVOGADO)
ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO (ADVOGADO)
JESSICA VIEIRA SALES (ADVOGADO)
JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)
DANILO DE ARAUJO CARNEIRO (ADVOGADO)
MILA VALLADO FRAGA (ADVOGADO)
GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
WILTON ROVERI (ADVOGADO)
JULIA MARINHO NUNES (ADVOGADO)
RENAN ALCARAS MACEDO (ADVOGADO)
JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)
YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI (ADVOGADO)
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
LUCIANA DE LANA GOMES (ADVOGADO)
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO)
JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAS SERAFIM (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)

CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)

THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO)
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)

GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)

THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)

RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIANS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER

(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)

| | |
|--|---|
| | <p>LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO) NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO) KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO) ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO) MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO) MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO) RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO (ADVOGADO) SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO) FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO) RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO) GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO) RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO) SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO) CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELICIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)</p> |
| INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) |
| PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) |
| BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |

| | BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) | | |
|--|--|--|-------------|
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | | | |
| WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | | | |
| | ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO) | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 9900561462 | 23/08/2023 14:04 | MPMG-PJe n 5046520 - PRJ - Controle de legalidade - Danos Ambientais | Parecer |

PJe nº 5046520-86.2021.8.13.0024/2ª Vara Empresarial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Samarco Mineração S/A

MMº Juiz:

Instados a reunirem-se em sede de tentativa de Acordo perante o Eg. TJMG, sobreveio o Plano de Recuperação Judicial alternativo apresentado pelo credor internacional ULTRA NB LLC e a recuperanda SAMARCO MINERAÇÃO S/A, contando com adesão da maioria dos credores de cada classe dos credores, com proposições consensuais sobre as quais pacificam os interesses das partes e permitem a continuidade das atividades da devedora, em esforço coletivo entre credores e recuperanda de molde a propiciar a preservação da empresa, fundado em Plano escoltado por Laudo Econômico-Financeiro o qual contou com a adesão da maioria dos credores por cada uma das classes.

Entabularam as partes acordantes os meios de recuperação judicial da devedora com a reestruturação dos créditos concursais



bem como o equacionamento de obrigações imodificáveis pelo Plano de Recuperação Judicial tais como as obrigações de reparação de danos, créditos tributários e extraconcursais. Ademais, verifica-se buscou reestruturar o seu endividamento ao estabelecer prazos, condições, encargos e forma de pagamento dos créditos concursais; emissão de títulos, além de nova captação.

A reestruturação dos créditos concursais veio estabelecida na cláusula 5.1 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial. Buscou, ainda, as partes acordantes reorganizarem a sociedade e seu endividamento

Dessume do Plano de Recuperação Judicial o pagamento dos créditos concursais a partir da data da homologação, baseada na relação de credores apresentada.

Houve previsão dos pagamentos dos créditos trabalhistas preferenciais e não preferenciais, ou seja, a quele que exceder o valor de R\$ 1.500.000,00 não se aferindo violação às normas cogentes previstas na Lei nº 11.101/2005.

No tocante aos créditos quirografários - Classe III – houve a fixação de faixas opcionais de adesão A, B e C; em caso de não exercício da opção serão pagos de acordo com a condição geral de pagamento. Fixou-se prazo de adesão.

Ao exame das condições gerais do Plano de Recuperação Judicial acordado, verifica-se a previsão de pagamento aos entes públicos, de forma geral, sem, contudo, esmiuçar os créditos ambientais inclusos no Quadro Geral de Credores da devedora, de quaisquer entes titularizados na cobrança da dívida.

Neste aspecto, peca o Plano de Recuperação Judicial acordado de maior cuidado com tais créditos, os quais possuem status constitucional de serem **reparados integralmente**, máxime por tratar-se de objeto jurídico indisponível, cujos valores deverão se tutelados em quaisquer esferas, judicial ou extrajudicial, em sua máxima proteção, sendo considerado, pois, bem difuso e de irrenunciável tutela Estatal, indispensável à vida humana sadia e da própria coletividade.



É certo que o meio ambiente afetado diretamente do fatídico rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, bem como toda a poluição afetada direta e indiretamente com o desastre ambiental se encontra fora do regime recuperacional em tela, sob a jurisdição da 13ª Vara Federal da Capital, com o envolvimento de diversos outros **corresponsáveis solidários** em tais demandas, sobretudo as acionistas da recuperanda, VALE e BHP BILLINTON BRASIL LTDA.

Contudo, há créditos relacionados no Quadro Geral de Credores de *natureza ambiental*, titularizados por entes públicos, os quais deveriam ser disciplinados de forma diversa de molde a observar as diretrizes das normas constitucionais de regência e demais Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, o que incorreu.

Os créditos quirografários cuja moeda de pagamento seja em Reais, como se afiguram os créditos ambientais no Quadro Geral de Credores, vinculam-se aos Termos de Reestruturação C, (cf. item 10), com apresentação de deságio de 25% do valor habilitado do crédito habilitado. (v. 10.1).

Os termos pactuados no acordo no item 5.6 e 10.1 remetem a soluções de pagamento em completo desacordo com a diretrizes constitucionais e dos Tratados Internacionais de que o País é signatário.

Vejamos.

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CRÉDITOS AMBIENTAIS. TRATAMENTO IRREGULAR.

As partes acordantes fizeram acostar o Plano de Recuperação Judicial contando com a adesão de percentual mínimo de credores de cada uma das classes de créditos o que, a rigor, torna desnecessária a instalação de Assembléia Geral de Credores para deliberar sobre a aprovação do Plano, nos termos do art. 56-A e seu § 1º da Lei nº 11.101/2005.



Como é sabido, malgrado tenha a Lei nº 11.101/2005 buscado uma forma de composição entre credoras e devedora para a implementação do plano recuperacional, o denominado controle de legalidade é medida imperiosa no controle das cláusulas consideradas ilegais que atentam contra o sistema jurídico nacional, impondo a atuação do Poder Judiciário sobre os termos ou cláusulas do Plano considerados ilegais ou inaceitáveis.

O Plano de Recuperação Judicial submeter-se-á ao controle de legalidade de parte do Poder Judiciário, vez que a proposta do acordo coletivo não se afigura campo ilimitado ou sem regramentos mínimos que não mereçam fiscalização ou acertos.

Comentando o artigo 58 da Lei nº 11.101/05, JORGE LOBO ensina:

“É curial que, ao exercer os poderes de caráter jurisdicional, instrumental ou administrativo, o juiz não é um órgão passivo, mero homologador das decisões da assembleia geral ou do comitê de credores ou do administrador judicial, pois, ao ordenar o processamento da ação, proferir despachos, decisões e sentenças, superintender a administração da empresa em crise, enfim, presidir o processo de recuperação, deve fazê-lo com tirocínio, competência e plena liberdade, formando sua convicção, seu “livre convencimento”, de acordo com as provas dos autos, ciente de que seus atos estão sujeitos a recurso de agravo (cf., p. Ex., art. 59, § 2º).

Sob o império da LRE, são ainda maiores e mais amplos os poderes, funções e atribuições do juiz na condução do processo de reerguimento da empresa, sem chegar, entretanto, como ocorre no direito francês, a ser uma autêntica “magistratura econômica”, em virtude do fundamento ético, do objeto, dos fins imediatos e mediatos e dos princípios da LRE, do evidente interesse público na preservação da atividade econômica organizada e do fato inconteste, ressaltado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, de que “O Estado Democrático de Direito não se contenta mais com uma nação passiva. O Judiciário não mais é visto como mero Poder equidistante, mas como efetivo participante dos destinos da Nação e responsável pelo bem comum.”¹

¹ LOBO, Jorge /n: TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pp. 218-219.



JORGE LOBO apresenta, ainda, o sentido e o alcance do controle de legalidade exercido pelo juiz no processo de recuperação judicial, *verbis*:

“O juízo da ação de recuperação judicial deve exercer, sempre, necessária e obrigatoriamente: 1º) o controle da legalidade formal, quando examinará questões, por exemplo, como: a) legitimidade ativa (arts. 1º e 47); b) preenchimento dos requisitos do art. 48; c) atendimento das exigências sobre convocação, instalação e deliberação da assembleia geral d credores (arts. 36 a 45); d) observância das formalidades legais referentes à publicação de editais; e, outrossim, 2º) o controle de legalidade material ou substancial, em que verificará se houve, por exemplo: a) fraude à lei ou abuso de direito, quer por parte do devedor, quer dos credores; b) acordos contrários à lei, à moral, aos bons costumes, à boa-fé objetiva, ao interesse público etc.

Incumbe-lhe, ademais, dependendo do caso concreto, exercer controle de mérito, tanto do plano de recuperação quanto da decisão da assembleia geral de credores, como, por exemplo, quando: a) a deliberação por maioria e os dissidentes hajam deduzido objeções e votos divergentes; b) a deliberação for contrária à aprovação do plano e o devedor haja apresentado defesa e postulado a anulação do conclave por fraude à lei, abuso de direito, preterição de formalidade essencial etc.”²

AMADOR PAES DE ALMEIDA, por seu turno, posiciona-se em favor da intervenção judicial em sede de mérito:

“Ora, se a recuperação judicial é o instrumento legal indispensável à recuperação das empresas em dificuldade econômico-financeira, se a empresa é verdadeira instituição social para a qual se conjugam os mais diversos interesses (o lucro para o empresário, o salário para o trabalhador, os tributos para o Poder Público), por que condicionar o pedido de recuperação judicial ao arbítrio exclusivo de seus credores?

Vale lembrar que, em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, a recuperação judicial é concedida pelo juiz sem oitiva de assembleia geral de credores (art. 72).”³

² Idem. Pp. 219-220.

³ ALMEIDA, Amador Paes. Curso de falência e Recuperação de Empresa. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 358.



No plano jurisprudencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente à possibilidade do controle de legalidade pelo juízo recuperatório. O posicionamento da Quarta Turma do STJ pode ser observado no Recurso Especial nº 1.359.311/SP, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, DJE 30/09/2014, *verbis*:

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

- O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

- Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)”

Como destacado pelo voto condutor do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, as circunstâncias em que o Estado-Juiz estaria autorizado a intervir seriam as seguintes:

“Se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia.

É exatamente por força desse cariz negocial do plano de recuperação que o crédito tributário a ele não se submete, porque não é possível, em linha



de princípio, que a Fazenda Pública transacione seu direito público e indisponível, fazendo as vezes de credor particular” (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

No mesmo sentido pôde ser colhido do Recurso Especial nº 1.388.051/GO, relatora Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 23/09/2013:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE.

- Recurso especial, concluso ao Gabinete em 17/7/2013, no qual se discute a possibilidade e os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pela assembleia-geral de credores no procedimento de recuperação judicial. Ação ajuizada em 27/1/2009.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e quanto aos argumentos deduzidos nas razões recursais obsta o exame da insurgência.

- A existência de fundamentos não impugnados do acórdão recorrido – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005.

(...)

(REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013).



A par das demais cláusulas gizadas no Plano de Recuperação Judicial acordado, nota-se na solução dos créditos quirografários forma de composição que destoa por completo as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema.

Senão vejamos.

Resulta do acordo celebrado o seguinte teor do Plano de Recuperação Judicial a ser dispensado aos créditos quirografários, nos autos encontram-se inseridos os créditos ambientais:

[...]

5.3. Créditos Quirografários – Classe III. O pagamento dos Créditos Quirografários observará o seguinte:

- (i) Os Credores Quirografários poderão optar pelo recebimento do seu Crédito Quirografário nos termos da (a) Opção de Reestruturação A, que será regida pela Cláusula 8; (b) Opção de Reestruturação B, que será regida pela Cláusula 8.4; ou (c) Opção de Reestruturação C, que será regida pela Cláusula 10, desde que atendam aos requisitos de elegibilidade para recebimento de seus Créditos Quirografários, aplicáveis a cada Opção de Reestruturação;
- (ii) Os Credores Quirografários que sejam Acionistas receberão o pagamento de seus créditos conforme a Opção de Reestruturação – Acionistas, que será regida pela Cláusula 11;
- (iii) Os Credores Quirografários que preencham os requisitos para tanto poderão tornar-se Credores Fornecedores Parceiros e terão seus Créditos Quirografários pagos de



acordo com os termos e condições da Cláusula 5.7;

- (iv) Os Credores Quirografários que preencham os requisitos para tanto poderão tornar-se Credores Extraconcursais Parceiros e terão seus Créditos Quirografários e Créditos Extraconcursais pagos de acordo com os termos e condições da Cláusula 5.8; e
- (v) O Credor Quirografário que não realizar nenhuma das Opções de Reestruturação ou não aderir à condição de Credor Fornecedor Parceiro ou Credores Extraconcursais Parceiros receberá seu respectivo Crédito Quirografário de acordo com a Condição Geral de Pagamento.

5.3.1. Os Credores Quirografários poderão, conforme aplicável, realizar a escolha pela Opção de Reestruturação A, Opção de Reestruturação B ou Opção de Reestruturação C, ou sua adesão como Credor Fornecedor Parceiro ou Credor Extraconcursal Parceiro, observado o seguinte:

- (i) Os Titulares das Notas Objeto da Recuperação ou Titulares de Créditos Originados nos Contratos PPEs realizarão a escolha da opção de pagamento de seus Créditos Quirografários por meio do *Election* previsto na Cláusula 5.3.2; e
- (ii) Os demais Credores Quirografários realizarão sua escolha no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da Data de Homologação, por meio do formulário eletrônico substancialmente na forma do Termo para Exercício da Opção de Reestruturação A, Termo para Exercício da Opção de Reestruturação B, Termo para Exercício da Opção de Reestruturação C, Termo de Adesão de Fornecedor Parceiro e Termo de Adesão a Credor Extraconcursal Parceiro, constante dos **Anexos I e II**, conforme aplicável. Os formulários estarão disponíveis no site <https://formulariodigitalrj.samarco.com/>.

5.3.2. A Samarco, em conjunto com o Agente de Election, conduzirá o *Election*, em termos e condições em conformidade com procedimentos usualmente adotados para operações semelhantes, desde que de forma satisfatória aos Credores Necessários Signatários do Acordo. Os Credores Necessários Signatários do Acordo não poderão objetar os termos e condições do procedimento do Election de forma desarrazoada ou injustificada. O Election deverá observar as seguintes condições mínimas:

- (i) Os Titulares das Notas Objeto da Recuperação realizarão a escolha de sua opção de



pagamento por meio do sistema *Automated Tender Offer Program* – ATOP ou pelo *Deposit or Withdrawal at Custodian* – DWAC, de acordo com seus procedimentos usuais, por meio de formulário a ser disponibilizado nos autos da Recuperação Judicial ao menos 10 (dez) Dias Úteis antes do início do *Election*. O período para a escolha da opção de pagamento permanecerá em aberto por, no mínimo, 20 (vinte) Dias Úteis. Enquanto o prazo do *Election* estiver em curso, os Titulares das Notas Objeto da Recuperação poderão retirar suas escolhas e reapresentá-las quantas vezes desejarem. A Samarco poderá aceitar, em certas circunstâncias, a retirada das escolhas em um período subsequente ao término do *Election*, no qual não será possível a reapresentação de uma nova escolha. Os Titulares das Notas Objeto da Recuperação que escolherem ser pagos pela Opção de Reestruturação A, receberão seus Títulos de Dívida Sênior Reestruturação por meio do DTC, conforme seus procedimentos usuais.

- (ii) O procedimento de escolha da opção de pagamento pelos Titulares de Créditos Originados nos Contratos PPEs será estabelecido oportunamente, por meio de formulário a ser disponibilizado nos autos da Recuperação Judicial ao menos 10 (dez) Dias Úteis antes do início do *Election*. O procedimento para a realização da escolha permanecerá em aberto pelo mesmo período previsto no item (i) acima. No formulário em que realizarem a escolha, os Titulares de Créditos Originados nos Contratos PPEs poderão (a) dividir seu Crédito Quirografário em diferentes partes e

escolher diferentes Opções de Reestruturação para cada uma de tais partes; e (b) indicar diferentes Beneficiários Finais para receber os Títulos de Dívida Sênior Reestruturação ou os Mútuos de Longo Prazo, conforme as opções escolhidas para cada parte do Crédito Quirografário. Caso se aplique a Opção de Reestruturação A para determinado Beneficiário Final, os Títulos de Dívida Sênior Reestruturação devem ser elegíveis para o sistema DTC e serão entregues apenas por meio do DTC, sendo que, nessa hipótese, o Titular de Créditos Originados nos Contratos PPEs deverá indicar, para cada Beneficiário Final, uma conta válida perante do DTC e demais informações usuais, no próprio formulário. A Samarco não se responsabilizará pela exatidão ou completude de qualquer informação fornecida pelos Titulares de Créditos Originados nos Contratos PPEs.

5.3.3. Com exceção das Acionistas, às quais se aplica a Opção de Reestruturação – Acionistas independentemente de qualquer eleição, os Credores Quirografários que não



escolherem tempestivamente as opções acima ou que não observarem o procedimento e os prazos previstos nas Cláusula 5.3.1 e 5.3.2 deste Plano para eleição da opção de pagamento de sua preferência, receberão seus créditos de acordo com a Condição Geral de Pagamento descrita na Cláusula 5.4.

5.3.4. Os Créditos Quirografários que tenham origem em obrigações ou instrumentos que sejam tratados, para fins de imposto de renda nos Estados Unidos da América, como um endividamento emitido pela Samarco ou por qualquer Pessoa e o titular de tal Crédito Quirografário tenha direito ao recebimento de juros incidentes mas não pagos, para fins de imposto de renda federal dos Estados Unidos da América, sujeito a lei aplicável, qualquer pagamento feito em consideração a tal Crédito Quirografário será alocado (i) primeiro ao valor de principal do Crédito Quirografário; e, (ii) em seguida, para os juros incidentes sobre tal Crédito Quirografário, mas não pagos.

5.4. Condição Geral de Pagamento. Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que não elegerem tempestivamente quaisquer das opções previstas na Cláusula 5.3 ou que não observarem o procedimento e os prazos previstos na Cláusula 5.3.1 deste Plano serão novados e pagos de acordo com as seguintes condições:

Por outro lado, os créditos em favor dos entes públicos não solucionam a questão dos créditos ambientais onde nem sequer ventila o tratamento diferenciado a ser dispensado aos créditos ambientais, consoante cláusula 5.6, *verbis*:



5.6. Créditos Entes Públicos. A Samarco buscará tratativas com os Credores Entes Públicos para convencionar a celebração de acordos bilaterais com relação aos Créditos de Entes Públicos e aos Créditos Tributários incontroversos nesta data, inclusive com a prestação de garantias, e de forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos e Créditos Tributários, incluindo, no que for possível, o parcelamento de que trata o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020.

5.6.1. Os Créditos de Entes Públicos que não forem objeto de acordo ou de parcelamento até o final do ano de 2026 serão pagos nos termos e condições da Cláusula 5.4.

Percorrendo os termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado, somente na cláusula 10.0 e 10.1, ao trata da opção “C” da reestrutura de pagamento aos credores, nota-se os seguintes termos que se amoldam aos créditos de natureza ambiental:

10. TERMOS E CONDIÇÕES DA OPCÃO DE REESTRUTURAÇÃO C

10.1. Opção de Reestruturação C. Os Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários estejam denominados exclusivamente em Reais poderão escolher receber seus Créditos Quirografários nos termos e condições previstos abaixo (“Opção de Reestruturação



C):

- (i) Valor: valor de principal será igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Crédito Quirografário efetivamente listado na Relação de Credores ou fixado por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação em vigor na Data de Pagamento, observada a Cláusula 5.3.4.
- (ii) Amortização: Pagamento em parcela única na data de vencimento.
- (iii) Amortização Antecipada: Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que elegerem a Opção de Reestruturação C poderão ser amortizados antecipadamente, a exclusivo critério da Samarco, pelo saldo devedor (valor de principal, juros incorporados e juros pendentes até a data da amortização), a qualquer momento, sem desconto ou penalidades, desde que os Títulos de Dívida Sênior tenham sido integralmente pagos ou resgatados.
- (iv) Juros Remuneratórios: Incidência de juros simples remuneratórios, em periodicidade anual, de 5% (cinco por cento) ao ano, na modalidade Juros Incorporados.
- (v) Data de Vencimento: 31 de dezembro de 2040.
- (vi) Garantia: Não há.

10.2. Não serão computados no valor dos Créditos Quirografários os juros incorridos e demais encargos contratuais incidentes após a Data do Pedido, os quais não serão exigíveis pelos respectivos Credores Quirografários, sendo exigíveis apenas os encargos previstos no Plano.

10.3. A redução da dívida será alocada na seguinte ordem: **(i)** juros moratórios; **(ii)** demais juros contratuais e encargos; e **(iii)** valor de principal dos Créditos Quirografários.

10.3.1. A Recuperanda não poderá compensar, no todo ou em parte, os Créditos Quirografários com eventuais valores que sejam devidos à Recuperanda pelos respectivos Credores Quirografários que elegerem a Opção de Reestruturação C.



Pois bem, como ensina ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN⁴, “No Direito brasileiro, conforme tem sido analisado pela doutrina especializada, a responsabilidade civil ambiental está sujeita a um regime jurídico próprio e específico, fundado nas normas do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), diverso, em muitos pontos, do regime comum do Direito Civil e do Direito Administrativo, o que deu à responsabilidade civil por danos ambientais entre nós uma grande amplitude”.

Portanto, os danos ambientais recebem disciplinamento legal diferenciado, compatível com a natureza pública da proteção ambiental, bem difuso indispensável à proteção da vida humana.

Como leciona o ilustre magistrado paulista ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, *verbis*:

“A noção de reparação aplicável ao dano ambiental traz consigo sempre a ideia de compensação. Isso no sentido de que a degradação do meio ambiente e dos bens ambientais não permite jamais, a rigor, o retorno da qualidade ambiental ao estado anterior ao dano, restando sempre alguma sequela do dano que não pode ser totalmente eliminada. Há, na realidade, sempre algo de irreversível no dano ambiental, o que não significa irreparabilidade sob o ponto de vista jurídico.

Nesse contexto, a reparação do dano ambiental deve invariavelmente conduzir o meio ambiente a uma situação equivalente — na medida do que for praticamente possível — àquela de que seria beneficiário se o dano não tivesse sido causado, compensando-se, ainda, as degradações ambientais que se mostrarem irreversíveis. Daí a incidência do princípio da reparação integral do dano⁵.

⁴ V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n. 9, p. 5-52; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 441, nota 1199.

⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 314-324; BENJAMIN, Antônio Herman V., op. cit., p. 19; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 421-424; MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 427-428; LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 229-230; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 211; LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 186; PINHO, Hortênsia Gomes. *Prevenção e reparação de*



A reparação integral do dano ao meio ambiente abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental[5], incluindo: a) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um determinado bem ambiental que estiverem no mesmo encadeamento causal (como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado; a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); b) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; c) os danos ambientais futuros que se apresentarem como certos; d) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e) os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental.

(...)

Por um lado, é importante insistir no fato de que a responsabilidade civil ambiental resulta de um sistema próprio e autônomo no contexto da responsabilidade civil, com regras especiais que se aplicam à matéria, em detrimento das normas gerais do Código Civil que com elas não sejam compatíveis. Nesse sentido, a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituído a partir da Constituição Federal e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que não inclui qualquer norma mitigadora da reparação integral do dano, sendo derogatório, portanto, em tal aspecto, do regime geral do Código Civil.

(...)

Finalmente, no que se refere à limitação à reparação de danos decorrente da convenção entre os interessados, importa considerar aqui, de maneira especial, a transação.

No âmbito da reparação de danos ambientais, devido ao já referido caráter indisponível do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito humano fundamental, e do meio ambiente, como bem de uso comum do povo (artigo 225, caput, da CF), não se pode a rigor ter como válida a transação, que, inclusive, nos termos da própria lei civil, está restrita a direitos patrimoniais de natureza privada.

Em suma, como se procurou demonstrar, a reparação do dano ambiental deve sempre conduzir o meio ambiente a uma situação na medida do possível equivalente àquela de que seria beneficiário se o dano não tivesse sido causado. E, nessa matéria, o princípio da reparação integral do dano tem inteira aplicação, devendo-se levar em consideração não só o dano

danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatória e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 327-330.



causado imediatamente ao bem ou recurso ambiental atingido como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental, incluindo o dano moral ambiental verificado.

Além disso, é importante ter sempre claro que no atual estágio do Direito Ambiental brasileiro não se admite qualquer limitação à plena reparabilidade do dano ao meio ambiente. Tendo em vista a indisponibilidade do direito protegido, nenhuma disposição legislativa, nenhum acordo entre os litigantes e nenhuma decisão judicial que tenham como finalidade ou efeito o de limitar a extensão da reparação do dano ambiental podem ser considerados legítimos⁶. (g.n.)

Nesse contexto, à luz da disciplina constitucional e legal atribuído à proteção ao meio ambiente sadio e indispensável à vida humana, os danos decorrentes das infrações ambientais não se sujeitam a qualquer forma de diminuição por vontade das partes envolvidas.

Por evidente que, no âmbito do regime recuperacional tratado nestes autos, nenhum crédito derivado de condenações às normas ambientais deverá experimentar qualquer deságio ou redução em seu valor, conforme preconizado pelo Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, eis que tutelado por dogmas constitucionais irrenunciáveis sendo, pois, absolutamente prevalentes sobre qualquer disposição de vontades a ser tratada no ambiente de negociação entre credores em Assembléia Geral de Credores.

Cabe considerar que a legitimidade ativa das ações ambientais prevista no art. 5º da LACP decore da legitimação extraordinária, operando-se verdadeira substituição processual, vez que se demanda em nome próprio direito alheio, haja vista o direito difuso ou metaindividual que emerge do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os interesses difusos, tal qual tratada a espécie, afiguram-se indivisíveis, na dicção do art. 81, inc. I e II da Lei nº 8.078/90 (Código do

⁶ <https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano>



Consumidor), vez que são atingidas pessoas indeterminadas e indetermináveis ligadas por circunstâncias de fato.

Por isso, descabe aos entes legitimados ativos procederem com quaisquer tentativas de acordos quanto ao valor do crédito ambiental haja vista que estes não lhe pertencem, não podendo a norma infraconstitucional disciplinar no âmbito do processo da Recuperação Judicial de maneira diversa.

A reparação integral do dano ambiental, repita-se, decorre da norma constitucional prevista no art. 225 da CF⁷. Por isso, jamais poderá sofrer modificação de sua forma de pagamento ao arrepio do referido regime jurídico constitucional, vez que, ao devedor (recuperanda) e poluidor, não poderia dispor sobre a matéria em afronta à previsão constitucional da reparação integral dos danos. Ademais, ao titular ou legitimado ativo da ACP ambiental não lhe é conferido poderes de transação sobre o valor devido a título de reparação de danos, porquanto a integralidade da reparação dos danos deverá ser integral, atuando o ente público na defesa ambiental como substituto processual diante do direito metaindividual.

Cabe mais uma vez a lição haurida no julgamento do MS nº 22.164/MS ao abordar a interpretação do art. 225 da Constituição Federal, verbis:

*"O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos **direitos humanos**, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais,*

⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações



consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.(STF, MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.)" (g.n.)

Oportuno rememorar que a base legislativa nacional tem por inspiração diversos Tratados ou Conferências Internacionais subscritos por diversos países e realizados ao longo do século pelos quais se busca a fortificação do desenvolvimento sustentável no equacionamento do crescimento econômico e a preservação ambiental.

Por isso, tratando-se de danos ao meio ambiente sujeitos ao regime recuperacional, mister observar o status constitucional da matéria o qual, necessariamente repercutirá sobre as normas infraconstitucionais, entre as quais a Lei 11.101/2005 que disciplina a Recuperação Judicial e, por conseguinte, acima de quaisquer deliberações assembleares ou Planos de Recuperação Judicial que atentam contra a norma constitucional e demais legislações de regência.



De outro norte, o **prazo de quitação** do crédito remetido ao ano de 2040, por óbvio, **não atende à reparação integral dos danos ambientais** relacionados, vez que, na prática, equivale à diminuição ao desprezo extremo pela reparação ao meio ambiente equilibrado gerador de melhor qualidade de vida humana nas regiões afetadas.

No caso dos autos, vale repisar, com a aplicação de possível **deságio na ordem de 25%** do valor do crédito a ser solucionado ao longo de anos a fio, caracterizará manifesta afronta ao princípio da reparação integral dos danos ambientais.

Insta acentuar que o a cláusula 5.10 possui estreita ligação com o evento do rompimento da barragem do Fundão, fixando-se o limite global de U\$\$1 bilhão de dólares no período de restrição para pagamentos das obrigações decorrentes da Reparação dos Danos ambientais de Fundão. Contudo, não se antevê regramento específico sobre os danos ambientais independentes do evento relacionado com o rompimento da barragem remanescendo, portanto, a regra geral alusiva aos créditos quirografários acima citada.

Ressalte-se que, emerge do quadro geral de credores diversos *créditos ambientais* titularizados nos autos pelo Ministério Público Estadual, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e outros entes, consoante informados pelos Administradores Judiciais e Perito contábil no ID 9434725297, totalizando aproximadamente R\$ 3 milhões.



2. POSIÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA

Conforme exposto no Laudo juntado aos autos sob o ID nº 5563653036, especificamente no tópico **3.2.2. FORNECEDORES – CONTINGÊNCIAS CÍVEIS E AMBIENTAIS – INCLUSÃO DAS DÍVIDAS NÃO LISTADAS, RECONHECIDAS E DOCUMENTADAS PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL**, as contingências ambientais registradas contabilmente, cujo fato gerador das dívidas foram anteriores ao pedido da Recuperação Judicial, foram consideradas para inclusão na Relação de Credores.

Nos Anexos V – C e V – D do referido Laudo estão indicados os credores que se enquadram na referida situação, conforme descrito abaixo:

ANEXO V - C

| DEMONSTRATIVO DAS DÍVIDAS RECONHECIDAS CONTABILMENTE DECORRENTES DE AÇÕES AMBIENTAIS COM PROGNÓSTICO DE PERDA PROVÁVEL NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | | | | | |
|--|--------------------|---------------------------|-------------------------------------|---|--|
| NOME DO CREDOR | CPF / CNPJ | Nº DO PROCESSO | RISCO DE PERDA NA DATA DO PEDIDO RJ | PROVISÃO DO VALOR DA DÍVIDA EM 30/04/2021 | DESCAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (1% A.M) ATÉ 09/04/2021 |
| IEMA - INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS | 19.690.052/0001-65 | 1082008 | PROVAVEL | 217.637,01 | 216.124,14 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS | 20.971.057/0001-45 | 0039629-27.2014.8.13.0400 | PROVAVEL | 2.542,06 | 2.524,39 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS | 20.971.057/0001-45 | 0030224-57.2014.8.13.0400 | PROVAVEL | 2.587,86 | 2.569,87 |
| SEMAD - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL | 00.957.404/0001-78 | 59117 | PROVAVEL | 56.585,26 | 56.191,92 |
| TOTAL A INCLUIR DECORRENTE DE AÇÕES AMBIENTAIS CUJAS DÍVIDAS FORAM RECONHECIDAS CONTABILMENTE PELA SAMARCO | | | | | 277.410,32 |

ANEXO V - D

| DEMONSTRATIVO DAS DÍVIDAS RECONHECIDAS CONTABILMENTE DECORRENTES DE AÇÕES AMBIENTAIS QUE ESTÃO FORA DO TTAC COM PROGNÓSTICO DE PERDA PROVÁVEL NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | | | | | |
|---|--------------------|--|-------------------------------------|---|--|
| NOME DO CREDOR | CPF / CNPJ | Nº DO PROCESSO | RISCO DE PERDA NA DATA DO PEDIDO RJ | PROVISÃO DO VALOR DA DÍVIDA EM 30/04/2021 | DESCAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (1% A.M) ATÉ 09/04/2021 |
| POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG | 16.695.025/0001-97 | 56328/16 | PROVAVEL | 5.929,57 | 5.888,35 |
| SGRAI - SUBSECRETARIA DE GESTÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA (SEMAD) | 00.957.404/0001-78 | 0370562015 0049902016 0049562016 0049922016 | PROVAVEL | 2.936.603,98 | 2.916.190,65 |
| SEMAD - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL | 00.957.404/0001-78 | 109152/2017 | PROVAVEL | 16.475,33 | 16.360,80 |
| TOTAL A INCLUIR DECORRENTE DE AÇÕES AMBIENTAIS QUE ESTÃO FORA DO TTAC CUJAS DÍVIDAS FORAM RECONHECIDAS CONTABILMENTE PELA SAMARCO | | | | | 2.938.439,80 |

Referidos créditos, além de outros porventura identificados pela recuperanda, credores e Administradores Judiciais, poderão ser acrescidos à relação uma vez constatada a sua natureza ambiental.



CONCLUSÃO.

De todo o exposto, no exercício do **controle da legalidade** do Plano de Recuperação Judicial acordado, reiterando o Ministério Público as várias manifestações anteriores acerca da matéria, opina o Ministério Público seja **vetada qualquer cláusula de deságio** em desfavor dos créditos ambientais de quaisquer entes públicos colegitimados ativos, cabendo à recuperanda arcar com o pagamento de tais créditos de forma **integral** e, em **prazo razoável**, de molde a resguardar o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, em observância às normas, princípios constitucionais e Tratados Internacionais sobre o tema.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JOSE RENATO RODRIGUES BUENO

Promotor de Justiça

SUMAIA CHAMON JUNQUEIRA MORAES

Promotora de Justiça

